



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 10, de 18 de maio de 2026.

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Planura-MG, em conformidade com a Lei Federal nº 14.640/2023 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA BASE LEGAL

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito das unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino de Planura-MG, com a finalidade de promover a formação integral dos estudantes por meio da ampliação da jornada escolar, da integração curricular e do desenvolvimento das dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural e cidadã, em conformidade com a legislação educacional vigente e as diretrizes nacionais aplicáveis.

Art. 2º A Política Municipal de Educação em Tempo Integral será implementada em observância às normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis à educação pública, especialmente:

I - à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial os arts. 205, 206 e 214;

II - à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente os arts. 34 e 87, §5º;

III - à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE;

IV - à Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e

V - à Resolução CNE/CEB nº 7, de 24 de abril de 2025, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DA JORNADA ESCOLAR

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Educação em Tempo Integral a oferta educacional com jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo o período em que o estudante permanece sob responsabilidade da unidade escolar em atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas e formativas, organizadas de maneira integrada e articulada ao currículo escolar.

Art. 4º A organização do tempo escolar deverá superar a fragmentação curricular, articulando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) à Parte Diversificada, visando à formação integral do estudante nas dimensões intelectual, física, socioemocional, cultural e cidadã.

CAPÍTULO III

DAS METAS DE AMPLIAÇÃO

Art. 5º O Município promoverá a ampliação progressiva da oferta de matrículas em tempo integral, observadas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e nas diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral.

Parágrafo único. A expansão priorizará:

- I - unidades escolares localizadas em territórios de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- II - escolas com baixos índices de desempenho educacional e necessidade de fortalecimento das ações pedagógicas;
- III - a promoção da equidade educacional e da redução das desigualdades de aprendizagem;
- IV - a ampliação do atendimento aos estudantes em situação de risco social, vulnerabilidade ou defasagem de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E ESTRUTURAL

Art. 6º A implementação observará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Aspectos institucionais:

- a) atualização dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP);**
- b) adequação dos Regimentos Escolares;**
- c) homologação junto aos órgãos competentes.**

II - Aspectos infraestruturais:

- a) adequação de refeitórios, espaços de descanso e convivência;**
- b) implantação de laboratórios e salas multiuso;**
- c) dimensionamento adequado de pessoal.**

III - Aspectos pedagógicos:

- a) currículo integrado, superando a lógica turno/contraturno;**
- b) avaliação diagnóstica contínua;**
- c) alinhamento aos objetivos de aprendizagem da BNCC;**
- d) escuta da comunidade para definição da Parte Diversificada.**

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA CURRICULAR

Art. 7º A estrutura curricular será composta por:

I - Base Comum: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física e Ensino Religioso.

II - Parte Diversificada:

- a) Reforço de Matemática;**
- b) Reforço de Língua Portuguesa;**
- c) Produção Literária;**
- d) Língua Inglesa;**
- e) Esportes;**
- f) Música;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

g) Dança.

CAPÍTULO VI

DA IMPLEMENTAÇÃO OPERACIONAL

Art. 8º A implementação da política observará:

- I** - diagnóstico situacional (legal, estrutural e pedagógico);
- II** - definição de escolas polo;
- III** - monitoramento da frequência e rendimento;
- IV** - exigência de frequência mínima de 75% pelos estudantes.

Art. 9º O currículo integrado será organizado por campos de atuação:

- I** - Desenvolvimento cognitivo;
- II** - Projeto de vida e socioemocional;
- III** - Linguagens artísticas e esportivas;
- IV** - Educação científica e tecnológica.

CAPÍTULO VII

DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. Será assegurado aos estudantes em tempo integral o mínimo de 3 (três) refeições diárias, com:

- I** - supervisão nutricional;
- II** - respeito aos parâmetros do PNAE;
- III** - incentivo à agricultura familiar local.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS E GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. As despesas correrão por conta de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos do FUNDEB;
- III - transferências do FNDE/MEC;
- IV - Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 12. A gestão financeira observará:

- I - metas pactuadas no SIMEC;
- II - registros corretos no Censo Escolar;
- III - manutenção do fator de ponderação do FUNDEB.

CAPÍTULO IX

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 13. A alocação de profissionais observará:

- I - priorização de docentes da rede municipal;
- II - contratação complementar de especialistas;
- III - valorização profissional conforme legislação vigente.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação, o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, observadas as diretrizes da legislação educacional vigente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - planejar, executar e acompanhar as ações pedagógicas, administrativas e operacionais relacionadas à Educação em Tempo Integral;
- II** - promover a integração dos tempos, espaços e práticas pedagógicas, alimentares, culturais, esportivas e de convivência escolar;
- III** - coordenar o processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política educacional e dos resultados de aprendizagem;
- IV** - assegurar a atualização dos Projetos Político-Pedagógicos e demais instrumentos normativos das unidades escolares;
- V** - promover a formação continuada dos profissionais da educação envolvidos na implementação da política;
- VI** - adotar medidas voltadas à garantia da equidade, inclusão e permanência dos estudantes na Educação em Tempo Integral.

CAPÍTULO XI

DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente, visando ao fortalecimento e à execução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

§1º As parcerias poderão ser celebradas com:

- I** - instituições educacionais;
- II** - entidades esportivas;
- III** - organizações culturais, artísticas e sociais;
- IV** - instituições de ensino superior;
- V** - organizações da sociedade civil e demais entidades compatíveis com os objetivos desta Lei.

§2º As atividades desenvolvidas por meio das parcerias deverão estar integradas ao Projeto Político-Pedagógico – PPP das unidades escolares e alinhadas às diretrizes pedagógicas da Rede Municipal de Ensino.

§3º Quando aplicável, as parcerias observarão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica revogada a Portaria SME nº 16/2023.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 18 de maio de 2026.



ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTRUTURA CURRICULAR EXEMPLIFICATIVA

Base Comum (800h/ano)

- Linguagens: 352h
- Matemática: 192h
- Ciências Humanas/Natureza: 192h
- Ensino Religioso: 30h
- Parte Diversificada: 32h

Jornada Ampliada (600h/ano)

- Acompanhamento pedagógico: 360h
- Práticas esportivas: 120h
- Artes: 120h

Carga total:

⇒ 1.400h/ano

⇒ 35h semanais

CAMPO DO	COMPONENTES (BNCC)	CARGA HORÁRIA
LINGUAGENS	Língua Portuguesa, Arte, Ed. Física, Língua Inglesa	352h
MATEMÁTICA	Matemática	192h
CIÊNCIAS/HUMANAS	Ciências, Geografia e História	192h
ENSINO RELIGIOSO	Ensino Religioso	32h
PARTE DIVERSIFICADA	Literatura	32h

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMPO DO	COMPONENTES (BNCC)	CARGA HORÁRIA
TOTAL ENSINO REGULAR (BASE)		800h

COMPONENTES CURRÍCULOS

Atividade / Público	Campo de Atuação	Componentes Curriculares
Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	Pedagógico / Cognitivo	Reforço Língua Portuguesa, Reforço Matemática, Ciências, Língua Inglesa, Produção Literária.
Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	Esporte	Esportes Coletivos e Jogos Cooperativos, Diversos
Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	Música e Dança	Artes, Dança, Música,

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 12, de 18 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 10/2026, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Planura-MG, em conformidade com a Lei Federal nº 14.640/2023 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Planura-MG, a Política Municipal de Educação em Tempo Integral, estruturando diretrizes, princípios e mecanismos de implementação, com vistas à ampliação qualificada da jornada escolar e ao fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem.

A educação pública brasileira passa por um processo contínuo de reestruturação, orientado à ampliação do tempo escolar com qualidade, conforme previsto na legislação nacional vigente. Nesse contexto, a implementação da educação em tempo integral promove a equidade educacional, amplia as oportunidades de aprendizagem e fortalece o desenvolvimento integral dos estudantes.

A Lei Federal nº 14.640/2023 assegura suporte técnico e financeiro à expansão do tempo integral, permitindo que sua implementação ocorra de forma planejada, estruturada e com foco em resultados educacionais concretos.

Neste sentido, a presente proposição legislativa transcende a dimensão técnica e pedagógica, configurando-se como uma decisão estratégica de governo, com elevado impacto social, educacional e econômico.

A ampliação da jornada escolar representa uma das mais relevantes políticas públicas contemporâneas no enfrentamento das desigualdades sociais e educacionais, na medida em que amplia o tempo de permanência do estudante em ambiente seguro e formativo, reduz a exposição a situações de vulnerabilidade social, fortalece vínculos comunitários e familiares, bem como cria oportunidades reais de desenvolvimento integral.

Sob a perspectiva político-institucional e de gestão pública, a adoção da educação em tempo integral alinha o Município de Planura-MG às diretrizes nacionais, especialmente ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilitando o acesso a recursos financeiros federais vinculados à expansão de matrículas e ao desempenho educacional, bem como a maior priorização institucional junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além do fortalecimento da capacidade de captação de investimentos na área educacional.

Além disso, a proposta atende às metas do Plano Nacional de Educação (PNE), reafirmando o compromisso do Município com a melhoria dos indicadores educacionais e com a efetividade das políticas públicas de ensino.

Do ponto de vista estratégico-administrativo, a implementação da educação em tempo integral contribui para:

- 1 - a otimização da infraestrutura escolar existente;
- 2 - a racionalização da aplicação dos recursos do FUNDEB;
- 3 - a ampliação da eficiência do sistema municipal de ensino;
- 4 - a valorização dos profissionais da educação.

No campo pedagógico, a política proposta supera o modelo fragmentado de ensino, promovendo um currículo integrado, voltado à articulação entre:

- 1 - aprendizagem acadêmica;
- 2 - desenvolvimento socioemocional;
- 3 - formação cidadã;
- 4 - preparação para os desafios contemporâneos.

Sob o aspecto social e político, trata-se de medida de elevado alcance, pois:

- 1 - atende prioritariamente territórios em situação de maior vulnerabilidade;
- 2 - contribui para a redução de desigualdades educacionais históricas;
- 3 - amplia oportunidades de desenvolvimento para crianças e famílias;
- 4 - fortalece a imagem institucional da Administração Pública como promotora de desenvolvimento humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, ainda, que políticas de educação em tempo integral possuem ampla aceitação social, sendo percebidas como investimento direto na proteção e no futuro das crianças e adolescentes, o que contribui para:

- 1 - o fortalecimento da relação entre poder público e comunidade;
- 2 - o reconhecimento da educação como prioridade de governo;
- 3 - a consolidação de uma agenda pública orientada a resultados.

Por fim, a aprovação do presente Projeto de Lei representa:

- 1 - um marco estruturante para a educação municipal;
- 2 - um legado institucional de longo prazo;
- 3 - um investimento estratégico na formação das futuras gerações.

Diante do exposto, evidencia-se que a instituição da Política Municipal de Educação em Tempo Integral não se trata apenas de adequação normativa, mas de uma escolha política consciente, responsável e orientada ao desenvolvimento sustentável do Município de Planura-MG.

Registra-se, ainda, que a presente proposição se caracteriza por seu caráter de urgência urgentíssima, cuja tramitação justifica-se pela necessidade de viabilizar a adequação escolar com as normas vigentes.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação contribuirá significativamente para o fortalecimento das políticas públicas educacionais do Município.

Planura/MG, 18 de maio de 2026.


ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 98/2026

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 10/2026 (URGENTE-URGENTÍSSIMO).

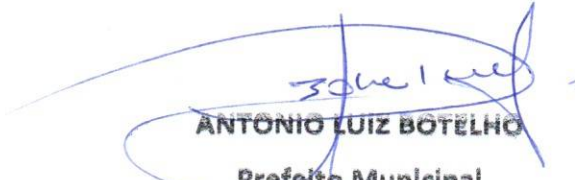
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Exmo. (a) Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 10/2026, “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Planura-MG, em conformidade com a Lei Federal nº 14.640/2023 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, e dá outras providências”, solicita-se tramitação em regime de urgência urgentíssima.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal meus protestos de elevada estima e consideração.

Planura/MG, 18 de maio de 2026.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Planura



PROTOCOLO GERAL 61/2026
Data: 19/05/2026 - Horário: 09:03
Legislativo